

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040/2021**

*Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*

**EMENDA Nº**

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com vistas a suprimir o inciso X do artigo 122, alterar o parágrafo 4º do artigo 138 e incluir o parágrafo 3º do artigo 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

*Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 122.*

*VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;*

*IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e*

*X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre:*

*a) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e*

*b) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*"Art. 138.*

*§3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação de cargos de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor presidente ou de principal executivo da companhia.*

*§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento e/ou para determinadas categorias de registro, nos termos de sua regulamentação." (NR)*

*"Art. 140.*

*§1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.*

*§2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.*

CD/21138.10396-00

*§3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra de que trata o §2º para companhias em determinadas categorias de registro, nos termos de sua regulamentação.*

## **JUSTIFICATIVA**

A exclusão do inciso X, e alíneas, do artigo 122 da Lei das S.A., evita a previsão de uma nova competência à assembleia geral, a qual certamente irá sobrecarregar a companhia e os acionistas, bem como criar empecilhos nas negociações e na conclusão das operações relevantes das companhias abertas brasileiras.

Essas operações relevantes, inclusas as alienações de ativos e as transações com partes relacionadas:

- (i) por sua dinamicidade, não comportam prazos extensos para sua conclusão, especialmente a dependência de um longo prazo de convocação de assembleia geral (30 dias) para uma posterior e incerta deliberação;
- (ii) são realizadas de forma adequada às previsões protetivas da Lei das S.A. que, em diversos dispositivos, permite a realização dessas operações em bases equitativas ou comutativas, inclusive, sem limitação:
  - (1) a contratação de operações entre companhia e acionista controlador, conforme se depreende da leitura do artigo 117, parágrafo 1º, “f”, da Lei das S.A. (o qual foca no impedimento de operações em condições de favorecimento ou em bases não equitativas);
  - (2) a contratação de operações entre sociedades do mesmo grupo societário, conforme se depreende da leitura do artigo 245 da Lei das S.A.; e
  - (3) a contratação de operações entre companhia e administrador, conforme se depreende da leitura do art. 156, parágrafo 1º, da Lei das S.A.;
- (iii) são realizadas com observância de deveres fiduciários pelos administradores de companhias abertas e aos remédios disponíveis aos acionistas e à companhia contra abusos dos administradores (anulação do voto e responsabilização dos administradores);
- (iv) não afrontam os direitos do minoritário - ao contrário, esse direito passa a ser afrontado na medida em que se impõem entraves para operações relevantes; e
- (v) são realizadas de acordo com mecanismos de proteção ao minoritário bastante.

CD/21138.10396-00

O melhor reforço na defesa e proteção do minoritário é a regulamentação atual, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de padrões adequados para a realização dessas operações, a imposição de transparência ao mercado e divulgação tempestiva das operações pelas companhias, além de sua constante e célere adaptação às práticas das companhias e ao mercado.

Além disso, as operações com partes relacionadas, atualmente, seguem determinados padrões contábeis previstos no Pronunciamento Técnico CPC 05, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação da CVM nº 642/2010, o qual também dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de transações com partes relacionadas. Assim, por todos os motivos apresentados acima, entendemos que essa questão já está suficientemente regulada pela CVM, sendo desnecessária alteração na Lei das S.A.

Em relação à vedação de acúmulo de cargos entre administradores, defendemos que a CVM, em sua atuação mais célere e aderente às práticas do mercado, pode ter a faculdade não só de excepcionar a aplicabilidade dessa vedação para companhias com menor faturamento, mas também para outras categorias de companhias, a depender de: (i) sua categoria de registro, (ii) seu porte, (iii) o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação, (iv) a menor exposição no mercado; e (v) a maior flexibilidade nos regimes jurídicos de governança e divulgação de informação. Esse é o caso, por exemplo, de companhias registradas na categoria B, companhias que não negociam ações, mas outros tipos de valores mobiliários, por exemplo, que representam uma dívida da companhia, como é o caso das debêntures.

Por fim, propomos que a CVM possa excepcionar ou relativizar a aplicabilidade de exigências onerosas e complexas, conforme o padrão ou a categoria das companhias abertas. Essa alteração permite que a CVM considere que a participação de conselheiros independentes possa ser facultativa e/ou não obrigatória, conforme a situação concreta da companhia. Segue a mesma linha de raciocínio e argumentação da sugestão anteriormente proposta.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal